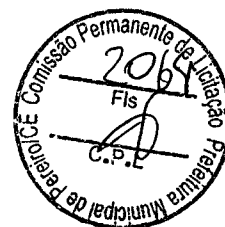


À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO – CE.



Edital de Tomada de Preços nº 04.10.01/2022

**ENATEC ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.813/0001-21, com sede na Rua Ary Barroso, nº 70, Sala 1003, Torre 1, bairro Papicu, Fortaleza – CE, CEP: 60.175-705, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Francisco de Assis Sales Neto, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 2003010472091 SSPD/CE, CPF/MF nº 012.589.783-93, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## I. TEMPESTIVIDADE

---

1. De acordo com o item nº 22.1. do edital da Tomada de Preços nº 04.10.01/2022, os recursos administrativos serão regulados pelo art. 109, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação ao recurso. Veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

2. A Recorrente interpôs recurso contra a classificação da Enatec Engenharia LTDA. no bojo da Tomada de Preços nº 04.10.01/2022 no dia 11/02/2023. Contudo, até o presente momento, não houve comunicação formal pela Administração Pública, de forma que o prazo para impugnação ainda não se iniciou.
3. A despeito disso, o art. 218, § 4º, do código de processo civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que devem ser



considerados tempestivos os atos praticados antes do início do prazo, senão vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

4. Desta forma, deve ser reconhecida a tempestividade destas contrarrazões, com seu regular processamento e julgamento por esta comissão de licitação.

## II. SINOPSE RECURSAL

---

5. A Recorrente requereu, em sede de recurso, a declaração de inabilitação da Enatec Engenharia LTDA., pela existência de supostas irregularidades na proposta formulada pela empresa declarada vencedora. Os principais pontos constantes do recurso podem ser resumidos da seguinte forma:
- A Recorrida descumpriu regras editalícias ao incluir, em sua proposta, itens com composição de custo unitário acima do valor global;
  - A Recorrida não incluiu, em sua proposta, os custos que teria com encargos sociais; e
  - A Recorrida incluiu, indevidamente, custo de CPRB na BDI de sua proposta.
6. Contudo, não assiste razão à Recorrente, já que as matérias ventiladas em recurso já foram devidamente apreciadas tanto pela comissão de licitação quanto pelo Poder Judiciário, concluindo-se em ambos os casos pela inexistência dos vícios alegados. Portanto, o recurso deverá ser improvido, mantendo-se integralmente a decisão de classificação da Enatec Engenharia LTDA.

## III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

---

### III. I – Inexistência de irregularidades na proposta da Enatec Engenharia LTDA.

7. A Recorrente aduziu a existência de sobrepreço no preço unitário de alguns itens da proposta da Recorrida, que estariam divergentes do valor de BDI, argumentando que, muito embora a diferença fosse de apenas alguns centavos



por item, a diferença total traduziria um enorme impacto financeiro à Administração Pública, devendo a empresa ser desclassificada no certame.

8. **Contudo, ao contrário do que aduz a Recorrente, não há a prática de sobrepreço pela Recorrida, consistindo a divergência encontrada no produto da multiplicação do preço unitário sem BDI e a quantidade total dos itens, cortando-se as duas últimas casas decimais.**
9. Desta forma, em essência o valor proposto pela Enatec Engenharia LTDA. corresponde ao valor estimado pela Administração Pública. Tomando-se o próprio item 2.1 do edital da Tomada de Preços, utilizado pela Recorrente para indicar a suposta prática de sobrepreço pela Recorrida, temos os seguintes valores:

Código	Unid.	Quant. (A)	P. Unif. S/BDI (R\$) (B)	Valor com quatro casas decimais (A X B)	Valor com duas casas decimais
88316	H	2,0000	R\$ 17,28	R\$ 34,5600	R\$ 34,56
88262	H	1,0000	R\$ 22,84	R\$ 22,8400	R\$ 22,84
4491	M	4,0000	R\$ 11,16	R\$ 44,6400	R\$ 44,64
4813	M <sup>2</sup>	1,0000	R\$ 225,00	R\$ 225,0000	R\$ 225,00
4417	M	1,0000	R\$ 5,98	R\$ 5,9800	R\$ 5,98
				<b>Valor total com quatro casas decimais</b>	<b>Valor total com duas casas decimais</b>
				R\$ 338,3031	R\$ 338,30

10. Verifica-se que não há, em absoluto, sobrepreço em nenhum dos itens que compõem o item nº 2.1 do edital da Tomada de Preços, consistindo a diferença numérica em mero corte de casas decimais, o que não impactou na formação do preço final à Administração Pública.
11. Mesmo que se considere que houve um erro na formação do preço pela Enatec, é certo que essa diferença consiste em meros R\$ 393,90 (trezentos e noventa e três reais e noventa centavos), com impacto mínimo na proposta formulada pela empresa, **que ainda assim se mostrou a mais vantajosa à Administração Pública dentre todos os licitantes.**



12. Frisa-se, por fim, que a matéria já foi oportunamente discutida no âmbito deste certame público, decidindo a Comissão de Licitação (fl. 1921 – 1926), em consonância com o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

Quanto ao percentual de BDI, não há vinculação decorrente do acórdão invocado pela contrarrazoante. Em verdade, o Tribunal de Contas da União possui posicionamento no sentido de que o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, conforme considerações realizadas no bojo do acórdão Nº 2.738/2015 — Plenário, com trecho adiante destacado:

Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.

Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.

13. O mesmo raciocínio também foi utilizado pela comissão de licitação para afastar o argumento da Coesa quanto à inclusão da CPRB no percentual de BDI constante na proposta.
14. Uma vez que a empresa tem a liberdade de definir, por seus próprios critérios, a taxa de BDI a ser utilizada, a sua majoração, mesmo que em decorrência de um erro material, como no caso, não tem o condão de viciar a proposta, **sobretudo quando esta é a que oferta o menor preço ao licitante.**
15. Por todo o exposto, deverá ser reconhecida a inexistência de sobrepreço na proposta formulada à Administração Pública, negando-se provimento ao recurso interposto pela Coesa.

### **III. II – Inexistência de obrigatoriedade de discriminação dos encargos sociais na proposta. Ausência de previsão no edital.**

16. A Recorrente ainda pretende a desclassificação da Recorrida da licitação sob o fundamento de que esta não discriminou, em sua proposta, o valor dos encargos sociais respectivos.
17. Acontece que o referido argumento não merece prosperar, pois não há, no edital do certame e seus anexos, obrigatoriedade de discriminação dos encargos



sociais que a licitante custeará na execução do contrato. Portanto, deve-se considerar válida proposta que, sem discriminar expressamente, inclua no seu valor global os custos com encargos sociais.

18. De fato, a proposta formulada pela Recorrida indicou claramente as fontes dos preços orçados, quais sejam SINAPI - 10/2021 – Ceará, ORSE - 12/2021 – Sergipe e SEINFRA - 027 – Ceará, registrando que as tabelas utilizadas não são desoneradas de encargos sociais, o que quer dizer que os preços dos insumos e demais itens da planilha de preços já contém os encargos sociais devidos. Veja-se:

### ENATEC

ENGENHARIA-ENERGIA

#### PLANILHA ORÇAMENTÁRIA TOMADA DE PREÇO Nº 04.10.01/2022

OBJETO: INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 413,4KWP (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), CONECTADA A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIROICE, CONFORME ANEXO AO EDITAL, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO.

Horista 112,81%  
Mensalista 73,15%

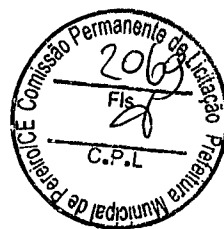
							BDI:	21,87%
<b>1. PROJETOS PRELIMINARES</b>								
1.1	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	4	18.620,43	22.692,72	80.770,88	188.762,82	
1.2	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	4	4.915,73	5.990,86	23.963,44		
1.3	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	2	20.910,66	25.483,85	50.967,70		
<b>2. SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								
2.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	M2	8	338,28	412,27	2.473,62	6.286,48	
2.2	LOCAÇÃO COM CAVALETE COM ALTURA DE 0,50 M - 2 UTILIZAÇÕES. AF 10/2015	UN	34	91,29	111,26	3.782,84		
<b>3. SERVIÇOS CIVIL</b>								
							136.884,88	

Página 2 de 42

19. Frisa-se que nem mesmo o edital da Tomada de Preços exige que os encargos sociais sejam discriminados, já que o próprio modelo disponibilizado no Anexo III "Modelo de Planilha Orçamentária" não possui coluna específica de encargos sociais.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



ANEXO III

MODELO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

TOMADA DE PREÇO Nº 04.10.01/2022.

OBJETO: INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 413,4KWP (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), CONECTADA A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO AO EDITAL, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO.

01. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	UNID	VALORES - R\$	
				UNITÁRIO	TOTAL
VALOR GLOBAL SEM B.D.I. - R\$					
VALOR DO B.D.I. - R\$					
VALOR GLOBAL COM B.D.I. - R\$					

20. Portanto, exigir a discriminação dos encargos sociais na proposta quando o próprio edital não traz essa obrigatoriedade consistiria em formalismo excessivo que não se coaduna com os princípios que norteiam os certames públicos, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa à administração.
21. É oportuno ainda frisar que essa matéria foi devidamente discutida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0200004-61.2023.8.06.0145**, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pereiro, decidindo o juiz da seguinte forma:

É que, não consta do Edital que rege o certame qualquer exigência de planilha específica e detalhada em relação aos encargos sociais, dentre os documentos descritos no item 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8, que deve ser observada pelos candidatos, havendo determinação de que seja apresentada a totalização dos encargos sociais.

De fato, pelo que se extrai do feito judicial, não houve apresentação o específica e detalhada dos encargos sociais, contudo as tabelas utilizadas não são desoneradas de encargos sociais, de onde se pode aferir que o valor global apresentado contempla já todos os encargos sociais, de modo que a impetrante, em sede de diligência, caso tivesse sido instada a apresentar planilha específica e detalhada (o que não ocorreu no caso), deveria apresentar os encargos sociais totais mas sem alterar o preço global já ofertado. Como se sabe, em matéria de licitações públicas vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual não se pode exigir dos candidatos qualquer formalidade que não esteja expressamente prevista no edital que rege o certame. O Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o



seguinte:

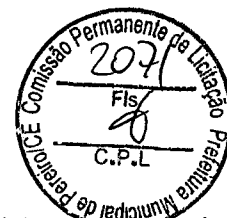
"A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art.48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Ressalte-se que os administradores devem evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis – justamente é a hipótese destes autos – como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, além de deferência aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade dos procedimentos licitatórios, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacificado acerca da observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação às análises de inabilitação, a exemplo dos Acórdão 988/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), 983/2022-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes) , 756/2022-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer), 2546/2015-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho) , 1811/2014-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman) e 187/2014-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo) . Nesse sentido, entre outros acórdãos, entende o TCU que meros erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (execuibilidade): Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (TCU. Boletim de Jurisprudência 261/2019).

Ainda sobre o tema e para servir como reforço argumentativo a este decisum, vale transcrever excerto de julgamento do TCU:

[...] 14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observado sem processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". 15. Acrescentem-se a isso as pertinentes observações da unidade técnica de que o edital previa que as propostas com vício insanável ou legalidade deveriam ser desclassificadas (item 9.3) e que o licitante deveria ser convocado para manifestação prévia à sua desclassificação (item 10.5, que segue a regra constitucional relativa ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV). Como visto, trata-se de falha facilmente corrigível e, pelo que consta nos autos, o licitante não pôde se pronunciar sobre sua iminente inabilitação. 16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do



formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário) , que tem se posicionado no seguinte sentido:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) .O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."(Voto condutor do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [...]

22. Desta forma, deverá ser reconhecida a adequação da proposta formulada pela Recorrida quanto aos encargos sociais, mantendo-se a classificação da Enatec Engenharia LTDA. nos estritos termos da decisão judicial proferida no processo nº 0200004-61.2023.8.06.0145.

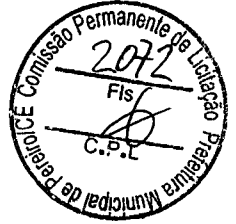
#### IV. PEDIDOS

---

23. Requesta-se, finalmente, as seguintes medidas:
- (a) o recebimento das presentes contrarrazões, em razão de sua tempestividade, com seu regular processamento e julgamento, na forma do art. 109, da Lei nº 8.666/93;
  - (b) no mérito, que o recurso interposto pela Coesa Locações e Serviços EIRELI seja improvido em sua integralidade, pelos fundamentos expostos acima.



Nestes termos, pede e espera deferimento.



De Fortaleza – CE para Pereiro – CE, 24 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO:01258978393

**ENATEC ENGENHARIA LTDA.**

Francisco de Assis Sales Neto

**Contrarrazões Enatec**

1 mensagem

**Francisco de Assis Sales Neto** <neto@enatec.com.br>

24 de fevereiro de 2023 às 19:58

Para: "pmplicitapereiro@gmail.com" &lt;pmplicitapereiro@gmail.com&gt;

Cc: Hitalo Rodrigues &lt;hitalorodrigues@enatec.com.br&gt;, Davi Teles Pinheiro &lt;davipinheiro@enatec.com.br&gt;, Claudio Napravnik &lt;claudionapra@enatec.com.br&gt;, "nataliesantos@rsaldanha.com" &lt;nataliesantos@rsaldanha.com&gt;, "maria.eugenio@attaenergias.com.br" &lt;maria.eugenio@attaenergias.com.br&gt;

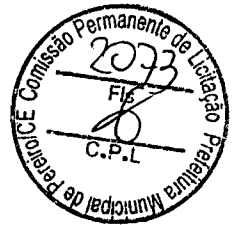
Prezados, boa noite,

Segue em anexo as contrarrazões da Enatec Engenharia Ltda, em face do recurso protocolado pela empresa Coesa Locações e Serviços, referente ao processo licitatório Tomada de Preços N°04.10.01/2022 que tem como objeto: Instalação de um sistema Fotovoltaico de 413,4kWp.

Assinatura Mobile

**FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO**

Diretor  
Enatec Engenharia & Energia  
(85) 98779-9926 / (85) 3295-6124



 **CRZ - Enatec x COESA - TP 0410012022.pdf**  
334K

1  
g b